

plicar por um certo coeficiente as colcetas das contribuições industrial e predial, trabalho este que deverá ser efectuado com a maior urgência;

Considerando que o pessoal das repartições de finanças dos concelhos de todo o país, já muito reduzido para a realização dos trabalhos de expediente normal, fica impossibilitado de, com a urgência necessária, dar imediato cumprimento à referida lei, sem que para tal não seja forçado a trabalhar além das horas habituais, e mais ainda, a ser auxiliado por pessoas estranhas ao quadro, mas da escolha e absoluta confiança dos respectivos chefes das repartições;

Considerando, finalmente, que aos indivíduos a quem fôr confiada a efectivação das respectivas inscrições nos mapas das contribuições, é justo e razoável que lhes seja atribuída uma remuneração por tal serviço;

Com fundamento no artigo 5.º da lei n.º 1:078, de 30 de Novembro de 1920, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que a proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1920-1921 seja reforçada com a importância de 180.000\$, destinada a remunerar os chefes das repartições de finanças dos concelhos do país para, com o produto dessa remuneração, mandarem executar por pessoas da sua escolha e nos termos da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro, as respectivas inscrições nos mapas de lançamento da contribuição predial e na matriz da contribuição industrial, à razão de \$10 por cada inscrição.

Esta importância será descrita no capítulo 11.º do artigo 51.º «Despesas diversas das contribuições» da proposta orçamental para o actual ano económico, sob a epígrafe de «Remunerações aos chefes das repartições de finanças para pagamento de trabalhos extraordinários com execução urgente das disposições da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920».

As remunerações a que se refere o presente decreto não estão sujeitas às disposições do artigo 52.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domíngos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António Paiva Gomes*—*Augusto Pereira Nobre*—*José Domingues dos Santos*—*João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:559

Tendo terminado em 5 de Maio do corrente ano o prazo marcado pela portaria n.º 1:763, de 5 de Maio de 1919, para os pilotos, maquinistas ou praticantes de qualquer destas classes, registarem nas capitánias dos portos a perda dos seus livros de derrotas por motivo de afundamento, durante a grande guerra, dos navios onde se achavam, e tendo-se reconhecido ser curto o prazo estipulado pela referida portaria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja prolongado até 30 de Junho de 1921 o mencionado prazo, observando-se as normas estabelecidas no citado diploma.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Marinha, *Júlio do Patrocínio Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de França, o Principado do Mónaco aderiu à convenção sanitária internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 30 de Dezembro de 1920.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Lei n.º 1:101

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º e seu § único, e o artigo 3.º da lei n.º 897, de 25 de Setembro de 1919, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 2.º O *bond* ou obrigação geral relativa a cada série do empréstimo não poderá ser de valor superior ao do valor nominal da respectiva série. Os títulos serão isentos de quaisquer impostos e terão o valor nominal e o tipo do juro mais acomodado às condições dos mercados financeiros.

§ único. A amortização de cada série do empréstimo efectuar-se há no prazo máximo de vinte e cinco anos por sorteio ou compra no mercado, o que se realizará semestralmente.

Artigo 3.º O empréstimo a que se refere o artigo 1.º poderá ser negociado pelo Governo em qualquer estabelecimento bancário ou com a Caixa Geral de Depósitos, que terá sempre o direito de opção, não podendo a taxa de juro ser superior à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 2.º No artigo 2.º da lei n.º 1:075, de 19 de Novembro de 1920, as palavras «a 5 por cento» são estabelecidas por «a taxa de desconto do Banco de Portugal».

Art. 3.º No § 1.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919, as palavras «taxa de 5 por cento» serão substituídas por «taxa de desconto do Banco de Portugal».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*José Domingues dos Santos*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:560

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos do decreto n.º 7:018, de 12 de Outubro próximo passado, conceder à Companhia do Caminho de Ferro de Guimarães a elevação até 200 por cento das actuais sobretaxas de 100 por cento sobre todas as suas tarifas.

Em virtude desta concessão fica a Companhia obri-